



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, acrescenta §§ 9º, 10 e 11 ao art. 4 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O art. 4º da mencionada norma legal dispõe sobre o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O § 9º determina que "a decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período". O § 10 estabelece que "esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado". Por sua vez, o § 11 dita que as informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: "I - da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos; II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados; III - dos projetos aprovados, com respectivos valores".

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>

CD218928732600\*



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, acrescenta §§ 9º, 10 e 11 ao art. 4 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O art. 4º da mencionada norma legal dispõe sobre o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que é responsável, em essência, por dispor recursos, ainda que nos últimos anos escassos, para os editais do órgão responsável pela cultura na esfera federal. Ressalte-se que a inserção desses parágrafos **não** corresponde ao principal mecanismo da Lei Rouanet, o mecenato, que é baseado em incentivo cultural que tem como contrapartida isenções fiscais.

O § 9º determina que “a decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período”. É uma previsão que parece razoável, pois promove a celeridade na apreciação dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC). No entanto, o § 10 estabelece que, “esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado”. Não é cabível essa previsão, pois um projeto que seja inadequado formalmente às exigências legais e normativas seria automaticamente aprovado, podendo ensejar prejuízo ao erário público.

Por sua vez, o § 11 dita que as informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: “I - da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos; II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados; III - dos projetos aprovados, com respectivos valores”. É razoável essa terceira previsão, sendo necessários apenas ajustes



\* C D 2 1 8 9 2 8 7 3 2 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha - PT/SP**

de redação e de adequada conceituação dos termos em questão, de modo que apresentamos Substitutivo conservando o teor dos §§ 9º e 11 do projeto de lei em análise, aperfeiçoando o texto deste último dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.881, de 2020, do Senhor Deputado Geninho Zuliani, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2021.

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**  
Relator

2021-3256



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>



\* C D 2 1 8 9 2 8 7 3 2 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre prazos e regras de publicização da análise de projetos culturais financiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais financiados por recursos do FNC será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10. As informações acerca da tramitação dos projetos culturais financiados por recursos do FNC serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação: da ordem cronológica de entrada dos projetos culturais, com identificação dos respectivos números, datas de tramitação completas, proponentes, nomes dos produtos culturais de cada projeto e os respectivos valores, incluindo totalizações anuais dos recursos a serem disponibilizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>

CD218928732600\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha - PT/SP**

**Deputado ALEXANDRE PADILHA**  
**Relator**

2021-3256



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218928732600>



\* C D 2 1 8 9 2 8 7 3 2 6 0 0 \*